SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

anaceu
associação nacional dos centros universitários

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULAS DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE FEVEREIRO/ 2011
(Complementar à publicada no DOU de 8/4/2011, Seção 1, pp. 25-27.)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 200812670 Parecer: CNE/CES 50/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no Município de SantaCruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, com sede no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 19 de setembro de 2011.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

(Complementar à publicada no DOU de 9/6/2011, Seção 1, pp. 81-82)
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.030293/2007-30 Parecer: CNE/CES 142/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Clínica Integrada de Odontologia - Sete Lagoas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº24-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, descredenciou a Clínica Integrada de Odontologia, instituição especialmente credenciada para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Despacho nº 24/2010 da Secretaria de Educação Superior (SESu), publicado no DOU de 31 de março de 2010, de descredenciar a Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., com sede na Rua Itália Pontelo nº 30, Chácara Paiva, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para a oferta de pós graduação lato sensu; de vedar à Faculdade Sarandi, redenominada CIODONTO, de oferecer tais cursos em convênio com aquela clínica; e manter o disposto no Parecer CNE/CES nº 262/2007, de só reconhecer o direito à conclusão de tais cursos na área de Odontologia oferecidos pela Clínica no município de sua sede e fora dele, para os alunos ingressados até a data de aprovação do Parecer pela Câmara de Educação Superior, isto é, 6/12/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Brasília, 19 de setembro de 2011.
ATAÍDE ALVES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6 E 7 DE JULHO/2011
(Complementar à publicada no DOU em 29/8/2011, Seção 1, pp. 28-32)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000026/2011-12 Parecer: CNE/CES 242/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Associação Paulista de Educação e Cultura/Universidade Guarulhos - Guarulhos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Mestre em Administração de Empresas ofertado pela Universidade Guarulhos Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos de pós-graduação stricto sensu e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos por José Paulo Fernandes Junior, RG 7.826.290 SSPSP, e João Almeida Santos, RG 11.338.376 SSP-SP, que concluíram com êxito o curso de Mestrado em Administração de Empresas ministrado pela Universidade Guarulhos, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000052/2011-32 Parecer: CNE/CES 245/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, durante a reunião realizada em 30 de março de 2011 (125ª Reunião) Voto da relatora: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em decisão da 125ª Reunião de seu Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, realizada a 30 de março de 2011, e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200914315 Parecer: CNE/CES 248/2011 Relator:Reynaldo Fernandes Interessado: Bbelo Educação Ltda. - Praia Grande/ SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Praia Grande, a ser instalada no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Praia Grande, instalada na Avenida Presidente Kennedy, no 4.000, bairro Aviação, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos de Bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica, Direito e Educação Física (licenciatura), com previsão de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais por curso Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 200800222 Parecer: CNE/CES 249/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas/MS Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Três Lagoas, com sede no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Três Lagoas, instalada na Avenida Ponta Porã, no 2.750, Distrito Industrial, Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observadoo prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815773 Parecer: CNE/CES 250/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes, instalada na Rua Alvarenga Peixoto, no 1.270, Bairro Santo Agostinho,Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070626 Parecer: CNE/CES 253/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: MEC/Universidade Federal do Piauí - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), Município de Teresina, Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Piauí, com sede na Av. Universitária, s/nº, bairro Ininga, Município de Teresina, Estado do Piauí, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804147 Parecer: CNE/CES 254/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Fundação Getúlio Vargas -Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola de Economia de São Paulo (EESP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola de Economia de São Paulo, instalada à Rua Itapeva, nº 474, 13º andar, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar a pós a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20075090 Parecer: CNE/CES 256/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã - Ivaiporã/PR Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, com sede no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, instaladas à Avenida Minas Gerais, nº 651, Centro, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800501 Parecer: CNE/CES 257/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional João Paulo II - Passo Fundo/RS Assunto: Credenciamento das Faculdades João Paulo II, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades João Paulo II, instalada na Rua Fagundes dos Reis, nº 201, Centro, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conformeo artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Administração, com 70 (setenta) vagas totais anuais, para os turnos diurno e noturno, e do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, com vagas totais que serão determinadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072577 Parecer: CNE/CES 259/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (FIDENE) - Ijuí/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Regionaldo Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com sede no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Regional doNoroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com sede na Rua do Comércio, nº 3.000, bairro Universitário, no Município de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074140 Parecer: CNE/CES 260/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Anhanguera Educacional S.A. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jaraguaense (FATEJA), instalada no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Jaraguaense, situada à Rua Major Júlio Ferreira, s/nº, Vila Lalau, Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074193 Parecer: CNE/CES 261/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessada: Dora Riscala Nemi Costa S/C Ltda. - Novo Horizonte/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Rita, instalada no Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Rita, com sede na Rua Dr. Mário Florence, nº 144, bairro Jardim Aeroporto, Município de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077963 Parecer: CNE/CES 263/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Universidade do Amazonas - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Amazonas, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com sede na Av. Rodrigo Otávio, nº 6.200, bairro Coroado II, Município de Manaus, no Estado do Amazonas, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073652 Parecer: CNE/CES 264/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (CTCE) - Santos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Camilo Castelo Branco, com sede na Rua Carolina Fonseca, nº 584, bairro Itaquera, Município São Paulo,no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000154/2010-77 Parecer: CNE/CES 266/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Referenciais orientadores para os Bacharelados Interdisciplinares e Similares das Universidades Federais Voto do relator: Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que o Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SESu/MEC nº 383, de 12 de abril de 2010, intitulado REFERENCIAIS ORIENTADORES PARA OS BACHARELADOS INTERDISCIPLINARES E SIMILARES, versão atualizada da proposta apresentada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em novembro de 2010, seja acolhido em sua íntegra, como orientação curricular para os cursos dessa categoria nas universidades federais, dando encaminhamento à Nota Técnica nº 18/2010 emitida pela SESu em 8 de novembro de 2010, que identifica os princípios norteadores, desta modalidade de curso assim descritos: 1. formação acadêmica geral alicerçada em teorias, metodologias e práticas que fundamentam os processos de produção científica, tecnológica, artística, social e cultural; 2. formação baseada na interdisciplinaridade e no diálogo entre as áreas de conhecimento e os componentes curriculares; 3. Trajetórias formativas na perspectiva de uma alta flexibilização curricular; 4. foco nas dinâmicas de inovação científica, tecnológica, artística, social e cultural, associadas ao caráter interdisciplinar dos desafios e avanços do conhecimento; 5. permanente revisão das práticas educativas tendo em vista o caráter dinâmico e interdisciplinar da produção de conhecimentos; 6. prática integrada da pesquisa e da extensão articuladas ao currículo; 7. vivência nas áreas artística, humanística, científica e tecnológica; 8. mobilidade acadêmica e intercâmbio interinstitucional; 9. reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos, competências e habilidades adquiridas em outras formações ou contextos; 10. estímulo à iniciativa individual, à capacidade de pensamento crítico, à autonomia intelectual, ao espírito inventivo, inovador e empreendedor; 11. valorização do trabalho em equipe. Este documento também deve servir de base para as referências curriculares a serem avaliadas no âmbito do SINAES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070469 Parecer: CNE/CES 268/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional de Santa Catarina - Florianópolis/ SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI - Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis, estabelecida à Rodovia SC 401, nº 3.730, Bairro Saco Grande, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-**MEC: 20073658 Parecer: CNE/CES 271/2011** Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade Federal de Pernambuco - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Pernambuco, com sede na Avenida Professor Moraes Rego, nº 1.235, Campus Universitário, Cidade Universitária, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do

Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712807 Parecer: CNE/CES 273/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ciências Sociais e Humanas, com sede no Município de Januária, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ciências Sociais e Humanas (INCISOH), com sede na Praça Tiradentes, nº 164, Bairro Centro, no Município de Januária, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079689 Parecer: CNE/CES 278/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: FATEB Educação Integral Ltda. - Telêmaco Borba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Telêmaco Borba, com sede no Município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Telêmaco Borba, estabelecida na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077654 Parecer: CNE/CES 280/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Universitária e Cultural da Bahia - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Universidade Católica do Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado do Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Católica do Salvador (UCSal), com sede na Praça Ana Nery, s/nº, no Bairro Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905604 Parecer: CNE/CES 283/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Treinamento e Educação Lúdica (CETEL) - Conchas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.777/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Conchas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.777/2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Conchas, localizada na Rua Itaipu, nº 157, Bairro Vila Seminário, no Município de Conchas, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076844 Parecer: CNE/CES 284/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: MEC/Universidade Federal do Espírito Santo - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com sede na Avenida Fernando Ferrari, nº 514, bairro Goiabeiras, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 19 de setembro de 2011.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

(Publicada no DOU nº 181, seção 1, terça-feira, 20 de setembro de 2011, páginas 15/17)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011092000015